



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD
CAMPUS DE SOUSA – PB

MÁRIO CIRO HENRIQUES SATURNINO SOBRINHO

**O SISTEMA RESSOCIALIZADOR BRASILEIRO: A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA
INSTITUIÇÃO E DIFICULDADES PSICOSSOCIAIS ENCONTRADAS PELO
APENADO**

SOUSA

2023

MÁRIO CIRO HENRIQUES SATURNINO SOBRINHO

**O SISTEMA RESSOCIALIZADOR BRASILEIRO: A INFLUÊNCIA NEGATIVA DA
INSTITUIÇÃO E DIFICULDADES PSICOSSOCIAIS ENCONTRADAS PELO
APENADO**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade federal de Campina Grande (UFCG) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ma. Carla Rocha Pordeus

SOUSA

2023

S254s

Saturnino Sobrinho, Mário Ciro Henriques.

O sistema ressocializador brasileiro: a influência negativa da instituição e dificuldades psicossociais encontradas pelo apenado / Mário Ciro Henriques Saturnino Sobrinho. – Sousa, 2023.

56 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Carla Rocha Pordeus".

Referências.

1. Sistema Prisional Brasileiro. 2. Ressocialização – Estrutura Institucional – Legislação Brasileira. 3. Superlotação Prisional. 4. Saúde Mental do Apenado – Dano Psicológico. I. Pordeus, Carla Rocha.
II. Título.

CDU 343.811(043)

Para meus pais, Renicleide e Raimundo,
toda a minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e, acima de tudo, meu agradecimento vai para meu Senhor Deus. Sem Ele, tenho certeza que nada disso seria possível, nada seria capaz de completar êxito. Devo a vida e todo o meu existir a Ele.

Agradeço aos meus pais, Renicleide Pereira Henriques e Raimundo Ciro Henriques Saturnino, e ao meu irmão Itallo Ciro Pereira Henriques e minha avó Leni Pereira de Barros, pois somente por causa deles aqui na Terra que eu consegui essa conquista. Nunca deixaram faltar nada, nunca deixaram sequer de dar uma palavra de apoio, estando sempre comigo. Sempre que eu lembrar dessa glória, lembrarei de vocês, minha família.

Agradeço também à minha cunhada Tays, que sempre esteve presente em todos os momentos prestando sua atenção. Meu muito obrigado.

Agradeço à minha namorada Maria Clara Soares Barros Crispim, na qual sempre me deu um excelente amparo, sempre fazendo o possível para colaborar positivamente com todas as minhas batalhas, seja com a OAB, seja com todo o curso.

Agradeço à minha pequena família em Sousa, Renato, Iury e Pedro, que sempre estiveram em momentos de precisão, contribuindo com toda a ajuda que fosse necessária para que a vivência na Cidade Sorriso se tornasse melhor. Com certeza, os levarei para a vida. A vocês, devo minha sincera gratidão.

Agradeço aos meus amigos “sousenses” que fizeram essa jornada ser mais prazerosa e agradável, Elaine, Dhelman, Lucas, Stefany, Thiago Torres, Emmanuel, Kevin, assim como meus amigos de Patos que sempre estiveram presentes, Caio Felipe e Marcus Noberto.

À UFCG, minha segunda casa em Sousa que contribuiu para a minha formação acadêmica e foi essencial para a minha vida.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram com esta monografia, de alguma forma. Ter vocês ao longo desse processo foi essencial, então eu sou muito grato por vocês.

RESUMO

A situação prisional do Brasil é abordada com muita dificuldade pela sociedade, causada por inúmeros enfrentamentos diários dos presos e a impossibilidade de obterem os direitos fundamentais do homem. A imprescindível precisão de mudança nas unidades carcerárias tem sido alvo de muita preocupação dos indivíduos que se atentam para esse sistema, seja os que por este passaram, seja por quem observa por fora. Por meio disso, o objetivo geral do trabalho teve como foco analisar a estruturação e influência da prisão brasileira sobre os apenados. Para que houvesse esse alcance, foi usada a pesquisa exploratória, com a aplicação do método dedutivo. Em razão do método de procedimento, foi utilizado o sistêmico, com o auxílio do histórico e do comparativo. Diante do estudo realizado, foi constituído o entendimento evolutivo do regimento de penalização, à frente da progressão do auxílio ao preso. Além disso, a observância do tratamento negativo perante o preso é tão frequente que já se tornou “normalizado” para a sociedade. Por fim, a certificação de que há inúmeras enfermidades psicológicas criadas por advento da falta de inserção dos direitos humanos foi constatada perfeitamente. Políticos e a população brasileira não conseguem enxergar os inúmeros defeitos do nosso plano penalizador, por isso a ampla falta de melhorias e atenção.

Palavras-chave: Dano. Estrutura. Psicológico. Reintegração.

ABSTRACT

The prison situation in Brazil is a topic that society struggles to address, largely due to the daily confrontations among inmates and their inability to access fundamental human rights. This critical need for change in the prison facilities has been a cause of great concern for those who pay attention to this system, whether they have firsthand experience or are outsiders looking in. As a result, the overarching goal of this work was to analyze the structure and influence of the Brazilian prison system on inmates. To achieve this, we employed an exploratory research approach, utilizing deductive methods. During our research, we adopted a systemic approach, with the assistance of historical and comparative data. Through this study, we were able to develop an evolving understanding of the penal framework and the progression of inmate assistance. Additionally, the pervasive occurrence of negative treatment towards inmates has become so normalized within society. Lastly, it was clearly established that the lack of adherence to human rights has led to numerous psychological disorders. Unfortunately, both politicians and the Brazilian population at large are unable to see the numerous flaws in our penal system, resulting in a significant lack of improvements and attention.

Keywords: Damage. Structure. Psychological. Reintegration.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CTC – Comissão Técnica de Classificação

DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP – Lei de Execuções Penais

SISDEPEN – Sistema Nacional de Informações Penais

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A RESSOCIALIZAÇÃO E SEU PROCESSO HISTÓRICO	12
2.1 Introdução ao tema ressocialização	12
2.2 Historicidade das penas e da progressão de regime.....	15
2.2.1 O início do Tratamento ao transgressor	16
2.2.2 Século XVII.....	16
2.2.3 O início da penalização e sua evolução: séculos XVII e XIX.....	18
2.2.4 O avanço do comportamento do código brasileiro e suas adoções	23
2.2.5 A situação da atual legislação da ressocialização no brasil	25
3 ÓBICES INSTITUCIONAIS DAS UNIDADES PRISIONAIS	28
3.1 Superlotação prisional.....	28
3.2 Desafios psicossociais que obstam o processo reintegrativo	33
3.3 A presença do estigma e a ausência da autoestima do apenado	37
4 A SAÚDE MENTAL DO APENADO: AGENTES ATIVOS INDIVIDUALIZADOS .	41
4.1 A atual carência de abordagens individualizadas	41
4.2 A falta de acesso a tratamento psicológico	43
4.3 A influência da presença e cooperação familiar	45
4.4 A prevalência de problemas de saúde mental	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2015), o Brasil é o 3º país no mundo que mais prende. Em seu sistema penitenciário, observa-se que, desde o ano 2000 até o presente ano, o número de presos em celas físicas quase que triplicou, indo de 232.755 para 649.592, de acordo com dados do SISDEPEN (2023).

A abordagem punitiva brasileira se prende a moldes antigos, que inclusive ainda estão impetradas em diversos países. Apreender, cecear e tentar ressocializar resumem o modelo de tratar o criminoso, sendo que este último não é feito com sua devida eficiência. O sistema prisional hoje é tratado como um calabouço de indivíduos, aglomerando cada vez mais presos e criando o instituto da “universidade do crime”, em que serve apenas para o ensino de novas práticas delitivas aos recém encarcerados, além de adquirirem um novo preconceito social, justamente motivado por sua prisão e, não o bastante, ainda adquirem a repulsa de seus familiares.

Por meio disso, o trabalho tem como objetivo geral apresentar o sistema carcerário brasileiro e debater sobre como a estrutura vem a influenciar negativamente o preso, fornecendo seus problemas psicológicos gerados por isso. Por meio disso, os objetivos específicos se apresentam como os seguintes: a) elucidar o contexto histórico das penas e condições prisionais; b) relatar como se iniciou o instituto da ressocialização, abordando o contexto atual da legislação, traçando um paralelo entre o código e a prática; c) pontuar dificuldades enfrentadas pelo preso em situação prisional ou em egresso, causadas pelas prisões brasileiras.

A problemática que vem a direcionar esse trabalho é o seguinte: quais são os problemas, estruturais e psicológicos, enfrentados pelo aprisionado em sua estadia e seu egresso? As hipóteses que vieram a ser traçadas foram que a disposição das penitenciárias influencia negativamente para o preso que estejam ali, assim como em seu retorno à sociedade, com estigma e problemas psicológicos dentro e fora das unidades.

Quanto à metodologia, abordará que a pesquisa exploratória é a maneira utilizada, de forma correta, para aproximar o leitor, fazê-lo entender sobre a temática de um modo apropriado e que permita conhecer dados em que elucidam a situação

atual do cárcere no Brasil. Quanto à abordagem, feita de modo qualitativa, será feita para que a compreensão da história e da presente organização do sistema seja estudada perfeitamente, observando fundamentos e leis nacionais.

Por meio da técnica de pesquisa, a escolha será feita pela bibliográfica, pois aborda inúmeros doutrinadores renomados e experts em saberes da área, feitos por Cezar Roberto Bitencourt (2001, 2009), Virgínia da Conceição Camargo (2006), René Ariel Dotti (1998, 2003), Michel Foucault (2014), Santiago Mir Puig (2007), Júlio Fabbrini Mirabete (2000, 2004, 2008), Guilherme de Souza Nucci (2015, 2017) e outros. Além do mais, por meio da técnica de pesquisa pela documental indireta, será feita a conexão entre as legislações pretéritas, passando pelas mudanças ocorridas com o decorrer do tempo, até a atual, citando inúmeros artigos do ordenamento jurídico presente.

Por meio disso, a busca pelos documentos bibliográficos e estatutárias se deram por meio do Google Acadêmico e na Biblioteca Eletrônica Científica Online – Scielo Brasil, assim como em sítio de sites do Supremo Tribunal Federal – STF, do DireitoNet, do SISDEPEN, Boletim Jurídico, Migalhas de Preso e Planalto.

Em continuação, o método de abordagem escolhido será o dedutivo, através da apresentação inicial do sistema punitivo primário, passando por toda a evolução histórica, indo de encontro com a situação atual, dando ênfase a esta, proporcionando a exposição de toda a conjuntura em que se encontra hodiernamente.

Em relação ao método de procedimento, a escolha pela sistêmica se deu pelo entrelaçamento de toda a história para a devida compreensão de como se deu até o presente, tratando todo o conteúdo de forma conectada. Ainda mais, por meio do método histórico, foi propiciada a relação histórica do instituto punitivo e sua formação, comparando todas as suas fases e entendendo como veio a se tornar o atual modelo prisional, através do método comparativo.

Por meio de três capítulos, em sequência, a elucidação do conteúdo será feita da seguinte maneira: I) no primeiro capítulo, será abordada a ressocialização, abordando seus conceitos, assim como toda a história de sua formação, como também o presente momento de sua organização; II) por meio do segundo capítulo,

a abordagem dos problemas encontrados dentro da instituição será realizada, dando ênfase à superlotação, dificuldades psicossociais e a presença de estigma e sua influência negativa diante o penado; III) no terceiro e último capítulo, a evidenciação de fatores individuais que afloram os presos será tratada de forma completa, abordando precedentes que obstam a saúde mental do preso.

A destinação do trabalho será feita para uma temática que necessita de uma atenção há anos. A precisão de novas abordagens estruturais, o compromisso da sociedade e a preparação institucional para que isso ocorra é essencial. O que se espera é que, por meio dessa monografia, é que a população brasileira compreenda a situação deplorável que o preso encontra em toda a sua estadia carcerária, além de que a ressocialização não está funcionando na prática, inexistindo a real objetividade de reintegrar o preso. Por meio desse entendimento, espera-se que o leitor, integrante do corpo social, refaça seu entendimento do presidiário e mude a situação do seu país.

2 A RESSOCIALIZAÇÃO E SEU PROCESSO HISTÓRICO

2.1 Introdução ao tema ressocialização

Ao princípio, em nosso ordenamento jurídico, observa-se que ressocializar preso é o objetivo primordial das penas. A busca incansável pela reinserção do indivíduo em meio social, cumprindo seu papel diante da sociedade é o fator que há de mais importante no cumprimento de toda a sentença do delinquente, como pode ser observado na Lei 7.210/84, a famosa Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 1º:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984).

Evidenciado em seu primeiro artigo, a finalidade penal do Brasil gira em torno de recuperar o indivíduo, resgatar o seu papel de ser social, de cooperador com o ciclo natural da sociedade, fazendo com que venha a progredir novamente em conjunto com a população que ali vive. Diante de um entendimento bibliográfico, torna-se importante abordar a elucidação do que seria a palavra “ressocializar” para Silva e Cavalcante (2012), que proferem o seguinte entendimento:

A ressocialização refere-se a uma reestruturação da personalidade e das atitudes que pode ser benéfica ou maléfica aos indivíduos, pois, a personalidade, os valores e a aparência das pessoas não são fixos, e sim, variam de acordo com as relações e às experiências vividas ao longo da vida. Estando o indivíduo condicionado pelo habitus que é introjetado, a partir das relações e experiências passadas por ele, podendo refletir em práticas individuais e coletivas (Silva; Cavalcante, 2012, p. 10).

Ao parecer de outros autores, como Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1999, p.1465), ele aborda o vocabulário de “ressocializar” como sendo “Tornar a socializar (-se)”. Já diante de Clovis Alberto Volpe Filho, em sua exploração também do tema da palavra ressocialização, ele fala que “O termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado”.

Por fim, há um excelente entendimento trazido por diversos autores acerca da temática, em que podemos extrair uma definição bem elaborada e resultar em um entendimento cheio e completo. Tratar de ressocialização significa ensiná-lo novamente a viver em meio coletivo, respeitando regras e recebendo todos os direitos a que lhe é concebido.

Porém, não é o bastante apresentar apenas a definição do vocábulo. Faz-se necessário, também, apresentar a devida importância da reabilitação no ciclo social em que o indivíduo foi retirado para o cumprimento de sua pena.

Em se tratando de execução penal, o referido art. 1º, já supracitado, é evidenciado com excelência a importância da sentença em caráter reintegrativo, pois além de cumprir com a execução integral sentença, tem por objetivo, como o próprio texto legislativo aborda, “harmônica integração social do condenado e do internado.” Diante de tal artigo e de sua importância, a doutrinadora Mirabete (2008) aduz:

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social (Mirabete, 2008, p.28).

A diante, temos também a abordagem de Cezar Roberto Bitencourt (2001) sobre o valor que tem a ressocialização em nosso país, vindo a tratar como o seguinte:

“[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos” (Bitencourt, 2001, p. 139).

Portanto, de um ponto de vista mais voltado à sociedade em sua vivência, a prática de reintegrar o apenado por parte do Estado se mostra com uma grandiosa relevância humanitária. Tratar de seu estado, através do seu psicológico,

inicialmente, é um fator importante para que a pessoa do preso volte a conviver com a sociedade novamente, evitando, também, novas possibilidades reincidentes.

Assim como seu convívio social, também é esboçado, através do nosso bojo de leis, o infatigável ensejo de propor uma nova vida cooperativa do indivíduo através do seu poder trabalhista.

Em nosso bojo do ordenamento jurídico, novamente citando a LEP, podemos notar que, além de retratar que é importante a ressocialização e por esse caminho o cumprimento de pena seguirá (art. 1º), observamos também formas de incentivo ao trabalho e estudo. Em caso de pena que será cumprida em regime fechado pelo indivíduo, temos o art. 126, que fala o seguinte:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (Brasil, 1984).

A referida lei aborda também, em seu art. 114, inciso I, que é de extrema necessidade que o preso apresente trabalho ou que venha a ser possível sua comprovação para que possa trabalhar.

Dessa maneira, pode ser notado que o legislativo brasileiro buscou, em meio à elaboração de suas normas jurídicas, tornar a vivência do apenado, diante do seu egresso, completa. Não se trata somente de tornar o seu retorno à sociedade de maneira mais fácil socialmente, tratando com cuidado este regresso ao meio social, mas também busca dar uma função social, dando ao preso a obrigatoriedade de apresentar, ao menos, a plena capacidade de conquistar um vínculo empregatício. Os benefícios que podem ser conquistados com o trabalho referem-se, sobretudo, à “profissionalização”, qualificando presos para o mercado de trabalho, como elucida Carvalho (2011, p. 135).

A ressocialização do ser aprisionado é tratado de forma muito cuidadosa e importante por nosso ordenamento jurídico, tomando o cuidado necessário para todo o seu procedimento, não sendo à toa que a Carta Magna, nossa lei maior, é chamada de Constituição Cidadã. Ademais, vale ressaltar que

Assim como juridicamente, doutrinariamente também foi elucidado que nossa legislação acerta em procurar um caminho reintegrador do ser humano. A ressocialização virou um princípio, de acordo com Mir Puig (2007, p. 98-107), sendo este um dos norteadores do direito penal, junto com outros três, que são eles: princípio da humanidade, princípio da culpabilidade e princípio da proporcionalidade. Segundo o autor, é importante a garantia da escolha ao apenado de participação em programas ressocializadores, dando a oportunidade de volta para o meio social. Isto se faz de suma importância para o Estado Democrático de Direito, pois autoriza a cooperação de todos em construção da esfera da social, possibilitando que o indivíduo tenha acesso a meios distintos do comportamento criminoso.

Relatados todos esses fatos introdutórios da ressocialização, além do campo doutrinário, precisa ser relatado, também, como esta vem sendo apresentado na esfera prática. De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o SISDEPEN, atualmente temos o total de 649.592 apenados em celas físicas, sendo o número de 190.080 pessoas em prisão domiciliar, totalizando, assim, a computação total de 839.672 indivíduos em população carcerária. Aprofundando mais as estatísticas do sistema, observamos que 161.066 estavam praticando atividades laborais no 1º dia útil de junho deste ano, representando 19,18% dos presos totais e 27.796 do público preso estava em situação laboral e em estudo no período, simultaneamente, no dia 30 de junho de 2023, evidenciando a marcação de 3,31%.

A amostra dos dados coletados pelo SISDEPEN evidencia o quadro péssimo de ressocialização do público carcerário. Em contraponto de inúmeras exigências da nossa legislação, a prática imposta pelo Estado para as instituições prisionais brasileiras não tem surgido efeito, deixando lacunas em seus fatores principais e basilares para que seja feita a devida reinserção do indivíduo em meio social.

2.2 Historicidade das penas e da progressão de regime

Para ser tratado do instituto da ressocialização, temos que abordar toda a historicidade do conteúdo das penas, desenvolvendo todo o processo construtivo das entidades prisionais (mesmo antes de serem criadas) e das sanções impostas aos indivíduos que não contribuíram positivamente com a sociedade, agindo contra

os seus regimentos, assim como as que vieram a trazer uma valoração positiva ao tratamento do Estado a este quesito.

2.2.1 O início do tratamento ao transgressor

De acordo com Nascimento (2003), ao princípio, temos que, no período em que durou a Idade Média, a forma de se tratar como prisão seria o afastamento dos indivíduos de seu meio social em espécies de conventos, fortalezas, castelos e mosteiros. Esse encarceramento foi amplamente autorizado pela igreja, pois era uma forma de isolar os transgressores, obrigando estes a meditar, se reconciliarem com Deus e arrependem-se de seu erro cometido.

Antes da criação da regra da prisão dos transgressores, que acontecera no início do século XVII, ocorria o abandono de indivíduos que não seguiam com as normas internas criadas pela sociedade. Diante disso, como uma forma de garantir o devido cumprimento de seu regimento, os chefes dessas sociedades ordenavam que estas pessoas fossem jogadas à sorte, excluindo-os da vivência do seu povo.

Em cenário brasileiro, observa-se que, após a sua descoberta, a legislação que veio a vigorar primordialmente foi as Ordenações Afonsinas, que vieram diretamente de Portugal, tendo a sua cópia imposta ao nosso país. Entretanto, não veio a perdurar por muito tempo, tendo como a sua importância por ser a base do posterior ordenamento jurídico do Brasil, a chamada Ordenações Manuelinas, outorgada por D. Manuel.

As Ordenações Manuelinas, mesmo trazendo a ideia de uma nova legislação para a população, era imposta como sendo a reprodução idêntica às leis anteriores, tendo somente a adição da legislação extravagante da época, além da diferente nomeação que era dada, com o objetivo de satisfazer o desejo pessoal de D. Manuel de ter seu nome gravado na história do nosso país. Mesmo com a implantação dessa legislação, não chegou a ser colocada em prática, “pois o arbítrio dos donatários, na prática, é que impunha as regras jurídicas” (Dotti, 1998, p.43).

2.2.2 Século XVII

Com o decorrer do tempo, já iniciando o período do século XVII, a prisão ainda não era vista de forma penalizadora. Na verdade, nessa época o que ocorria era que os delinquentes eram colocados em diversos locais de encarceramento, tais como cavernas, fossas, calabouços e túmulos. Muitos dos bárbaros desta época classificavam esse tipo de cerceamento de liberdade como uma pena pior do que a própria pena de morte, pois nestes espaços acontecia o verdadeiro abandono dos prisioneiros. Durante este século, não havia o devido comprometimento do “Estado” em devolver o crime que foi cometido ao indivíduo, em formato de retribuição, tão pouco havia o interesse em ressocializar esses criminosos, servindo apenas como um separador de pessoas do ambiente em que estavam em convívio com a sociedade.

No Brasil, acontecia a revogação das Ordenações Manuelinas, dando espaço para o Código Filipino, impetrado por D. Filipe III em território espanhol e II em território português. Cabe ressaltar, que nessa época, acontecia a União Ibérica, por isso os distintos nomes para o rei das duas nações.

O Código Filipino se revelava como um real novo ordenamento jurídico, sendo marcado, principalmente, pela brutalidade das penas que estavam ali presentes. Desconsiderando todos e quaisquer valores humanos fundamentais, as barbaras sanções das leis de D. Filipe continham diversas restrições sobre as condutas da população, codificando um múltiplo número de proibições de demasiadas ações.

Além disso, a condição monetária do transgressor era um fator primordial para a imposição de sua condenação, sendo as penas extremamente severas impostas aos que possuíam classes sociais inferiores e, de antemão, punições mais privilegiadas para os delinquentes que faziam parte da nobreza.

Diante disso, pela consideração ser o principal fator para a definição do nível da pena, aconteciam, costumeiramente, inúmeras distorções entre o delito e a penalidade. A título de exemplificação, a exposição de penas da época foi relatada por Edgard Magalhães Noronha (2001):

O “morra por ello” se encontrava a cada passo. Aliás a pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse

recolhida pela confraria da misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó (Noronha, 2001, p. 55).

Ainda mais, cabe ressaltar que o sexo do praticante do crime também tinha valor para a definição de sua sanção.

Porém, não o bastante, eram severas as penalizações dos infratores, o Código Filipino ainda trazia sentenças em que o indivíduo era exposto a situação extremamente vexatória, com o intuito de desfazer de sua boa fama e exterminar a reputação daquele delinquente. Assim como para o praticante do delito, a legislação também ia contra o princípio da pessoalidade da pena, fazendo com que o estigma vergonhoso passasse para as próximas gerações daquele indivíduo.

Um clássico exemplo que ocorreu na época do Código Filipino foi o de Tiradentes, o único da Inconfidência Mineira a sofrer esse tipo de penalização, por ter sido o mártir do movimento separatista. O doutrinador René Ariel Dotti (2003) explicita uma parte da sentença imposta ao inconfidente mineiro:

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com baraço e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico dela será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Seboldas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (sic) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendos, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu (Dotti, 2003, p. 27).

2.2.3 O início da penalização e sua evolução: séculos XVII e XIX

Diante do século XIII, John Howard iniciou o estudo das condições carcerárias existentes na época. Com seus questionamentos críticos, houve uma elaboração de um projeto de própria autoria em face ao instituto presente, na qual visava a estruturação de celas de forma individual e a presença da religiosidade na atividade laboral, tornando a moral do apenado completamente reformado por esta execução

prisional. Além disso, o seu planejamento foi abarcado também pela ideia de uma higiene com exigências minimamente humanas e uma alimentação saudável, atribuindo, ainda mais, o tratamento terapêutico do indivíduo através do seu trabalho. Porém, ainda com a construção de três unidades totalmente de acordo com o plano de Howard, foi rejeitado pelas autoridades da Inglaterra da época (Hodlich, 2000).

Contudo, ao término deste século, há a evolução das penas para o encarceramento com o intuito de cumprimento da sanção completa do preso. No julgamento do indivíduo, era imposta uma penalização pelo crime cometido da pessoa e ali era condenado a ser cerceado de sua liberdade. Diante disso, veio a ocorrer a substituição do instituto da pena de morte, dando lugar ao que hoje se tem como uma penalização de caráter disciplinar para o criminoso. Porém, mesmo com o avanço significativo do cumprimento da pena ao delinquente, não se havia qualquer normatização dessa execução, tornando a vivência torturadora. A depravação sexual, a carência de higienização e a inexistência de lições socioeducativas dos apenados eram marcas do sistema prisional dessa época, posto também que a forma de aprisionamento era surreal, ocorrendo de forma equitativa ao modelo anterior, com inúmeros encarceramentos subterrâneos. Desta forma, mesmo diante da alteração do tratamento da pena, ainda assim havia fortes marcas da falta de preocupação com a (sobre)vivência dos seres humanos ali presos.

Em meio à morte de Howard, houve uma significativa mudança no sistema prisional, conforme relata Oliveira (2006):

Entretanto, após a morte de Howard, o inglês Jeremy Bentham deu continuidade à difusão de suas idéias, às quais acabaram por influenciar na revolução do sistema prisional, criando no século XIX o modelo prisional Panóptico, que possuía uma arquitetura em forma de anel, no centro de uma torre, com celas individuais, e cada uma delas possuía duas janelas que davam abertura para a parte interior e exterior do anel, permitindo a entrada de luz de um lado a outro da cela, com aparência de uma jaula. Devido o poder de controle prisional ser exercido com eficiência e baixo custo, ele foi muito usado durante este século, sendo construídas várias prisões (Oliveira, 2006).

No final deste século, no ano de 1790, surgia, na América do Norte, mais precisamente nos Estados Unidos, um novo modelo prisional, apadrinhado com o nome de “sistema filadélfico”, por ter surgido no Estado da Filadélfia, na prisão de

Walnut Street. Este sistema, também conhecido como pensilvânico, belga ou celular, havia como característica o isolamento de maneira total, obrigando o indivíduo a permanecer tanto sem trabalho, quanto sem qualquer comunicação com o mundo exterior. A forma de cumprimento da sanção deveria ser realizada de forma que o criminoso teria apenas a presença da Bíblia, sendo cerceado até de sua fala, decorrendo todo o seu dia apenas da reflexão dos seus atos.

A forma adotada por esse planejamento era muito semelhante ao que fora usado na Idade Média. A segregação total do apenado, o corte da liberdade de comunicação e o ensinamento da doutrina religiosa ao preso era feito de forma obrigatória, assim como a época anteriormente citada. A diferença ocorria que, em meio ao sistema pensilvânico, o encarcerado teria, ainda, a oportunidade laboral e a possibilidade recorrente de castigos corporais.

Diante disso, é somente no século XIX que vem a ocorrer a verdadeira preocupação em fazer a real mudança das condições prisionais, sendo a principal preocupação e atenção da sociedade para estes estabelecimentos.

Na cidade de Auburn, Estado de Nova York, Estados Unidos, no ano de 1821, apresentava-se o “Sistema de Albor”. Esse modelo fazia uma contraposição ao adotado pelo filadélfico, pois vinha a compor uma ala de 80 unidades, na qual havia a possibilidade de os apenados realizarem atividades laborais e as devidas refeições na coletividade entre si. Porém, em contrapartida, havia proibições, tais elas sendo a privação de comunicação entre si, permitindo somente a socialização com os vigias que ali ficavam, assim como eram vedadas as visitas de pessoas externas, exercícios físicos e programas de lazer. Diante disso, acaso a regra da não comunicação com outros presos fosse infringida, assim como o modelo celular, ocorriam os castigos corporais, por ser considerado, à época, como uma falta disciplinar. Entretanto, mesmo com o regramento primitivo e bastante cruel, assim como o sistema filadélfico, ainda era possível a notória mudança em relação a este.

Ainda no século XIX, ocorreu o apogeu da pena privativa de liberdade, sendo buscada por todo o mundo na tentativa de sair dos antigos modelos de penalização dos indivíduos, colocando-a em prática com a devida substituição da pena de morte. Sendo assim, os sistemas filadélfico e auburniano foram devidamente abandonados e foi sendo adotado, cada vez mais, o modelo progressivo da pena.

Em solo nacional, a sociedade passava, no século XIX, mais precisamente no ano de 1822, por uma grande revolução em sua organização política: era conquistada a independência de Portugal. O novo momento em que o Brasil viria a passar iria abraçar o Iluminismo, abarcando a criação de vários princípios para o direito penal, a exemplo da pessoalidade da pena e da irretroatividade, se debruçando no teor da liberdade social. Sendo assim, com a devida criação de sua nova constituição, no ano de 1824, explorando o direito a garantias de direitos do indivíduo e liberdade da população, se fazia necessária uma nova legislação criminal, abarcando pilares baseados na equidade e justiça (Dotti, 1998, p. 50).

No ano de 1830, houve a criação do Código Criminal, sancionado pelo imperador do Brasil D. Pedro I. O novo diploma legal trouxe mudanças significativas, como a extinção das penas que tinham por objetivo aniquilar a honra do indivíduo, assim como foi diminuída a quantidade de delitos que seriam penalizados com a morte. Além disso, ressalta-se, também, que surge também a pena privativa de liberdade, tomando o lugar das penas corporais, colocando-as em abandono total (Dotti, 1998, p. 53).

Cabe ressaltar que, no território brasileiro, a pena de morte só veio a ser extinta após a morte do fazendeiro Manoel da Mota Coqueiro, em que veio a ser condenado à força por um homicídio que provavelmente teria prática, somente descoberta a sua inocência posteriormente.

Com a mudança mundial do plano de execução da pena, o método progressivo se mostrava bastante favorável para a sociedade. Um dos benefícios que era dado aos apenados era a possibilidade de que estes poderiam adiantar sua convivência social, tendo sua ressocialização mesmo enquanto ainda cumprisse a sua pena.

Além disso, com o novo método inglês, um novo tratamento foi dado ao instituto da progressão de pena: o sistema de vales. Surgindo como um avanço no ano de 1840, essa nova abordagem abarcava o comportamento (através da sua boa conduta ou não) e o trabalho dos apenados como fatores determinantes para a execução da sua pena. Vales eram dados aos presos no momento em que era possível observar marcas de bom comportamento, assim como eles poderiam perdê-los acaso não tivesse boas condutas, demonstrando que cometeram faltas em

sua estadia penal. Sendo assim, por meio do acúmulo desses vales, os encarcerados conseguiriam o acesso à sua vida social o quanto antes, contribuindo para a sua liberdade de forma precocemente e, conseqüentemente, para o bom convívio nas celas prisionais e mantendo a disciplina entre os presos.

Por este sistema ter sido amplamente aceito no território da Inglaterra, houve uma aplicação em massa em suas diversas penitenciárias, recebendo o apelido de “inglês”. Mesmo distante, esse método foi abraçado pelo direito brasileiro, assim como em vários outros países com alto índice de civilização. A título de observação, o plano inglês foi o originário do sistema progressivo no Brasil, sendo desenvolvido e evoluído com base completa no mencionado método.

No entanto, ainda que o sistema inglês obtivesse um grande sucesso, surge o sistema irlandês, originário da Irlanda, que vem a ser um resultado de melhorias significativas no sistema do cumprimento de pena progressivo. A diferença principal entre os dois métodos está na sua composição, sendo o inglês composto por três fases e o irlandês por quatro.

No método inglês, as três fases se caracterizavam pelo seguinte: a) a primeira era chamada de período de prova, no qual realizava, da mesma forma do sistema filadélfico, o cerceamento total do indivíduo, em sua cela; b) a segunda funcionava com o trabalho sendo permitido ao preso, em completo silêncio deste, sendo reservado em sua cela no período noturno, de forma igual ao método auburniano; c) o terceiro e último período tornava possível a comprovação de sua melhoria comportamental, tornando possível a liberdade condicional.

Já no método irlandês, as quatro fases funcionavam da seguinte forma: a) em sua primeira fase, havia o encarceramento ininterrupto em sua cela; b) diante da segunda fase, já havia a possibilidade do preso realizar trabalho diurno, além de sua formação educacional, ficando recluso em sua cela à noite; c) já na terceira fase, o que acontecia era a semiliberdade do preso, sendo possível sua saída pela manhã para praticar atividades laborais e, durante o período noturno, se recolhesse no sistema prisional; d) por fim, a quarta fase abria a oportunidade do apenado obter sua liberdade condicional, reintegrando-se ao meio social.

Vale ressaltar que, mesmo com a evolução e adição de uma fase “intermediária” ao método inglês, resultado do plano irlandês, ainda assim

funcionava o sistema de vales, em que os apenados iriam obter mais benefícios conforme fossem ganhando mais deles, adquirindo a progressão cada vez mais precoce em suas execuções penais.

Evidenciava-se, portanto, com as devidas alterações feitas no novo plano carcerário, a evolução da execução penal.

2.2.4 O avanço do comportamento do código brasileiro e suas adoções

De acordo com Jesus (1995, p. 459), mesmo com a adoção inicial do Brasil ao sistema inglês, com a proliferação e adoção do sistema irlandês, o Código Penal de 1940 abraçou o este método, realizando notórias e importantes alterações para adoção em seu território.

Em aplicação no direito brasileiro, as quatro fases iriam funcionar da seguinte forma: a) diante da primeira fase, durante um período de, no máximo, três meses, os encarcerados teriam um isolamento de forma integral, sendo supervisionados pelos responsáveis da terapia penal; b) já na segunda fase, os presos não eram impostos a ficar no mais absoluto silencio, sendo possível seu trabalho durante o período diurno, realizado seja dentro ou fora do estabelecimento penal, mas ainda com necessidade de sua reclusão durante à noite; c) durante a terceira fase, acaso o preso cumprisse o total de $\frac{1}{2}$ da sua pena (se o total imposto fosse até três anos) ou se atingisse $\frac{1}{3}$ (somente se a pena fosse superior a três anos), era realizado o seu deslocamento para a colônia penal, ou seja, recolhendo-se em um sistema carcerário mais brando; d) por fim, na quarta e última fase do sistema brasileiro, era realizado o livramento condicional.

Diante do ordenamento jurídico brasileiro, somente era permitida a progressão de regime para os delinquentes que fossem penalizados pela reclusão, além de ser necessário que houvesse o devido enquadramento a uma série de pressupostos subjetivos, referentes, claramente, à pessoa que cometeu o crime.

Por meio da edição de uma nova lei, a de nº. 6.416 de 1977, é criada uma nova estrutura no sistema de execução da pena, realizando uma nova classificação dos regimes em três possibilidades: fechado, semiaberto e aberto (Mirabete, 1994,

p. 244). Esse sistema ainda se mantém aos dias atuais, conforme encontra-se redigido no art. 33, caput do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (Brasil, 1940).

Na época, era de extrema importância que não houvesse presença de periculosidade do autor do crime para que existisse a possibilidade de progressão da sua pena. Esse provável perigo do infrator era em relação ao meio social em que voltaria a conviver e só seria decretada a ausência ou presença por uma autoridade judiciária na sentença do apenado. Sendo assim, cabe ressaltar que o acusado tinha todos os meios necessários ao seu alcance para promover o convencimento do juiz, ou seja, tudo o que estivesse presente nos autos do seu processo e aquilo que fosse obtido por meio de diligências processuais eram opções disponíveis para o uso do indivíduo.

Reformado o Código Penal, no ano de 1984, a antiga distinção das penas em principais e acessórias foi enjeitado. Com isso, a nova classificação das sanções foi imposta da seguinte forma, como aparece no art. 32, nos incisos I, II e III do CP:

Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. (Brasil, 1940).

De acordo com Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior (2002, p. 46), a reforma do Código de 40 também trouxe outras mudanças:

A publicação da sentença, por seu caráter infamante, foi extinta e a perda da função pública tornou-se um efeito necessário da condenação criminal. O exílio local também foi extinto em virtude do caráter infamante (Shecaira, Júnior, 2002, p. 46).

René Ariel Dotti ressalta que as alterações no CP seguiam uma linha de ideias basilares para uma nova abordagem criminal do Estado diante da sociedade,

sendo esses seguimentos, ao todo, cinco elencados, que seriam: a) penalizações novas em relação ao patrimônio; b) reanálise das medidas de segurança; c) a abominação à pena de morte; d) a manutenção do estado carcerário do preso; e) abandono das penas acessórias.

No ano de 1984, a LEP foi instaurada, entrando em vigor no dia 11 de julho. Como o nome próprio dado à lei, a nova legislação veio trazer uma regularização e codificação da execução penal dos presos. Regulamentando o sistema carcerário brasileiro, como já citado anteriormente, o art. 1º traz que a lei deve transpor a sentença criminal e apresentar formas adequadas para a reintegração do apenado e do internado, de forma compatível com o indivíduo (Brasil, 1984).

No art. 10º da Lei de Execuções Penais, o regulamento traz o seguinte: “a assistência do preso e ao internado, como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo esta ao egresso” (Torres, 2001, p. 79).

2.2.5 A situação atual da ressocialização no Brasil

Com o avançar do sistema progressivo das penas, instaurando o caráter e objetivo ressocializador do encarcerado, como já visto anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou diversos pontos de outros países, abrangendo seus métodos de sistema prisional, realizando alterações à sua moda e tornando única a sua legislação, baseado, principalmente, na evolução da sociedade, seja mundial ou nacionalmente. Sendo assim, a penalização do nosso país tem sua finalidade definida, atualmente, de três formas: retributiva, preventiva e reeducativa.

Destrinchando cada propósito da execução penal nacional, temos que, por primeiro momento, a finalidade retributiva, que se caracteriza por devolver ao apenado o mal que fora feita ao sujeito passivo do crime cometido, seja um indivíduo pessoa, um órgão do Estado, ou até mesmo a sociedade em um aspecto geral. Por isso, este tipo de classificação objetiva-se por vingar o que foi feito pelo delinquente, do que fazer a justiça legal devida.

Passando para o próximo objetivo, temos o tipo preventivo, que aborda que a pena deve ter também a característica de precaver a ocorrência de novos delitos.

Diante disso, a prevenção se divide em duas outras divisões: geral e especial. Quando se fala em geral, temos que o Estado procura impedir que a sociedade, em geral, venha a cometer as tipificações, cominando penas para ações delitivas. Sendo assim, os componentes da sociedade irão olhar para aquela conduta proibida por uma sanção penal e não irão praticá-la. Já diante do fim especial, diferente da geral, busca-se barrar novos cometimentos do infrator que cometeu a infração penal, não a prática de novos crimes, mas sim a reincidência no mesmo tipo.

Por fim, temos ainda a finalidade reeducativa, que vem, inclusive, elucidada no primeiro artigo da nossa legislação de execução penal, a LEP. Por meio dessa parte, temos que a sentença deve obter, obrigatoriamente, medidas em que o apenado possa obter sua reinserção no meio social em que vivia, obtendo possibilidades nas demasiadas áreas, a exemplo da laboral e educativa.

Por abarcar a teoria absoluta (em que fala sobre a finalidade única de retribuição o mal ao criminoso) e a teoria relativa (elucidado pelo objetivo de unicamente de prevenção de novos delitos da sociedade e do criminoso), subtraindo um pouco de cada uma delas, ainda somando com a finalidade reeducativa, a forma do procedimento executivo da sentença brasileira se classifica pela teoria mista.

Para isso, além do supracitado art. 1º da LEP, temos também os artigos 25, 26 e 27, que garantem a assistência ao egresso prisional, abordando o seguinte:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (Brasil, 1984).

Sendo assim, a ressocialização codificada nos moldes brasileiros, vem trazendo não somente a garantia de ressocialização, com programas trabalhistas (citando anteriormente) e educativos, como também toda a preocupação e ajuda em garantir que o ex-apenado obtenha a devida precaução em seu retorno ao meio em que vivia.

A preocupação do Estado com o retorno dos encarcerados vem explicitada em sua legislação, visto que oferecer opções para que não retorne a delinquir é uma de suas características estatutárias. Porém, cabe a observar se, na prática, o texto legislativo está sendo colocado em vigor.

3 ÓBICES INSTITUCIONAIS DAS UNIDADES PRISIONAIS

Diante dos fatos anteriormente elucidados, vemos a pena de privação de liberdade como a principal via seguida pelo Estado brasileiro. Com o cerceamento da liberdade e posterior busca de sua ressocialização, o indivíduo, na teoria, teria o seu completo cumprimento da sentença, sendo reintegrado na sociedade da forma justa e legal. “Mas, na realidade a Lei de Execução Penal não é colocada em prática, o que temos é um total abandono e precariedade dentro dos presídios, um verdadeiro descaso do Estado em implantar novas medidas que seja eficaz para a reintegração do preso, tudo isso acaba incentivando o preso a praticar novos crimes quando posto em liberdade.” (Barros, 2022).

3.1 Superlotação prisional

A início, a LEP aborda sobre a situação das celas prisionais, tratando, com especificidade, de como deve ser feita a estrutura e o devido alojamento dos presos, como podemos ver no art. 88:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (Brasil, 1984).

Elencado no Capítulo II da legislação em questão, que trata especificamente das condições da penitenciária, o mesmo artigo vem citado em outro posterior, no Capítulo VII, que explicita normas da estrutura da cadeia pública:

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei (Brasil, 1984).

A cadeia pública se apresenta como uma instituição destinada aos presos provisórios, apenas. Sendo assim, mesmo que presos provisórios cheguem a estar

encarcerados em penitenciária, há a necessidade de separação dos provisórios e os presos já sentenciados com o trânsito em julgado, que cumprem a sua devida execução, como fala o art. 84 da Lei de Execuções Penais:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado (Brasil, 1984).

Além disso, o art. 12, que vem tratando da assistência material que deve ser dado ao presidiário, fala que ao preso será fornecido a alimentação, vestuário e instalações em completas condições higiênicas (Brasil, 1984).

Ainda mais, temos que o art. 85 da LEP traz o seguinte:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade (Brasil, 1984).

Em contrapartida a todas as abordagens legais expressas, a realidade é bastante distinta do que está previsto na legislação brasileira. Quando voltamos para os dados do SISDEPEN, em levantamento realizado no dia 30 de junho deste ano, temos que o número de indivíduos presos em celas físicas, somadas as unidades prisionais em âmbito estadual e federal, apresentou-se em 649.592 privados de liberdade. Porém, quando se observa a computação do total de vagas nas mesmas unidades prisionais, os elementos tolhidos trazem que possuem um total de 482.875. Sendo assim, o sistema prisional brasileiro apresenta, atualmente, o déficit de 166.717 em capacidade celular, demonstrando um resultado alarmante de 134% de ocupação das unidades carcerário.

Júlio Fabbrini Mirabete (2004) repele a instituição prisional, abordando que, mesmo com expressamente citado em seu texto legal, não é cumprida a finalidade ressocializadora do nosso código:

A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (Mirabete, 2004).

Em concordância com as presentes condições carcerárias, Camargo (2006) explicita o seguinte:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (Camargo, 2006).

Diante da preocupação amplamente abordada pela sociedade brasileira, em 2015, o CNJ criou o instituto da audiência de custódia. Com o intuito de aliviar a lotação prisional, essa nova abordagem perante o juiz se dá em uma apresentação do sujeito que está sendo acusado de crime, sendo ouvidas as partes da defesa e do Ministério Público diante de suas alegações, propondo seus pedidos baseados nas circunstâncias do caso em questão. Não somente será analisado isso, como também se houve ilegalidade ou prováveis irregularidades no momento da prisão em flagrante e se realmente se faz necessária a continuidade da prisão, dando uma certa liberdade judicial para que haja a devida manutenção da situação da pessoa.

Legalmente incorporada em 2019 no Código de Processo Penal (CPP), advinda da lei nº. 13.964, a audiência de custódia se debruça sobre o art. 310, fazendo importante elucidar seu caput e incisos I ao III:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil, 1941).

A inovação no ordenamento brasileiro buscou desafogar a superlotação do sistema prisional do país, reduzindo o número de apenados e evitando privações de liberdade desnecessárias e, por muitas vezes, ilegais, em que o indivíduo ia diretamente para a penitenciária sem haver uma prévia análise acerca de sua

prisão. Porém, mesmo com a novidade legislativa, trazendo uma significativa redução em 10% de apenados provisoriamente em contabilização desde fevereiro de 2015, o SISDEPEN ainda aponta, em seus dados, que ainda existe um total de 213.986 presos nessas condições, somados em estabelecimentos prisionais físicos e domiciliares, denotando 25,48% dos presos em celas físicas, domiciliares e outros tipos.

Ainda com a mudança significativa do legislativo penal, trazendo uma recente melhoria para o sistema prisional nacional, ainda há uma enorme distância da idealização, que seria uma redução drástica no número de encarcerados. Ainda que haja uma visão geral da situação, se acaso aprofundarmos a causa, veremos que esta superlotação retira uma série de direitos fundamentais do preso, como a falta de individualização do cumprimento de sentença, acesso ao básico da alimentação e higiene (por ser alta a quantidade de presos), como também a carência de abordagem individual de saúde dos presos.

Em pesquisa realizada pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – em um de seus relatórios da publicação “Reincidência Criminal no Brasil”, um agente penitenciário – gerente de saúde relatou que, em unidade que presta serviços, devido a estrutura da penitenciária em questão, apenados que vivam em blocos mais próximos da enfermaria obtinham um fácil acesso à saúde, enquanto mais distantes, não obtinham o devido atendimento por superlotação:

Não dá para falar de atendimento completo e ideal sem falar de ambiência, e a nossa ambiência não é a melhor ainda. Nós não temos as melhores celas e a melhor forma de comportar pessoas. Tem o problema da superlotação e todos procuram atendimento. Principalmente os que se encontram nos módulos mais próximos é que têm mais acesso. Isso em grande parte pela própria estrutura da prisão, do modo como são construídas. Os que estão nos módulos mais distantes, lá no fundão, são muito menos privilegiados, têm muito menos acesso aos atendimentos. A gente não consegue acessar, nem saber se existe ou não problema a ser solucionado ali. Não temos agentes suficientes para buscar o preso lá em baixo, tem os agentes daqui de cima, nunca falta. É escolher entre não fazer nada ou dar atendimento aos que estão aqui em cima, que estão mais perto da enfermaria. Então o que é possível ser feito tem sido feito (Agente penitenciário – gerente de saúde) (IPEA, 2015).

“Com relação à assistência material, a unidade comum visitada não oferecia para todos os presos itens suficientes para higiene e alimentação. Nos dias de visita

os familiares frequentemente levavam alimentos e demais gêneros de necessidade básica, aos quais se permitia a entrada na unidade.” foi mais dos quesitos destaques do relatório do IPEA (p. 47). Abordando sobre a assistência material, em uma visão geral, foi relatado que, na maioria dos casos registrados, não havia o devido abastecimento de kits de higiene e roupas de cama. Para o suprimento dessa carência, era preciso que os apenados apelassem para seus familiares levarem até eles (IPEA, p. 112).

Diante de todos os pontos estruturais negativos das condições carcerárias, a exemplo da supracitada superlotação, temos que o sistema prisional brasileiro foi colocado pelo STF, mediante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, no Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), em que realiza uma violação massiva de diversos direitos fundamentais do ser humano.

Em sítio no próprio site do STF, em conclusão do julgamento da referida ADPF, temos elencados os principais pontos em que houve a finalização e também propostas do Ministro Barroso. Extraindo do bojo do processo, temos a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; 2. determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; 3. ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; 4. determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação; 5. estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano; 6. estabelecer que o prazo para apresentação dos planos estaduais e distrital será de 6 (seis) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo STF, e implementado em até 3 anos, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano local; 7. prever que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito; 8. explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos

moldes e em simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional; 9. prever que em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao STF para decisão complementar; 10. estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito; 11. determinar que o monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o Tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte; 12. estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa. Por fim, firmou a seguinte tese de julgamento: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos” (PORTAL STF, 2023).

Sendo assim, com o devido conhecimento dos tribunais do país, a importância de medidas políticas para a melhoria do ambiente carcerário é de urgência. A lotação não é, sozinha, a grande temática, tendo já passado disso. A abordagem atual se trata acerca da sua grande e desenfreada sobrecarga.

As candidaturas aos Poderes Executivo e Legislativo não se fazem ganhar força com governança voltada à situação dos presos. Porém, com a gigantesca violação aos direitos do preso, em que direitos esses que sequer conseguem chegar dentro das prisões, a melhoria passou a ser um dos objetivos fundamentais, pois trata-se de prerrogativas basilares da pessoa humana.

3.2 Desafios psicossociais que obstam o processo reintegrativo

Não basta apenas retratar o ponto de vista voltado para a superlotação, caracterizando-o como o único causador das dificuldades de nosso sistema prisional. É predominantemente defendido por estudiosos, assim como é assunto comum em nossa sociedade, que outro fator abundantemente preocupante é a violência nas prisões.

A brutalidade presente no cárcere brasileiro infelizmente ocorre, em geral, ao redor de três fatores: violência entre os detentos, do Estado contra os apenados e a famosa escola do crime. Por este último, é importante sua classificação em termos da barbárie prisional, pois ensina o indivíduo que praticou um furto a delinquir em crimes mais perversos. Sendo assim, cabe o enfoque a cada um deles, de maneira individual, mas não isolada.

O primeiro tipo é constantemente abordado em mídias, assim como em artigos de estudiosos, que trata sobre a violência entre os próprios detentos. Com a constante mistura dos mais diferentes seres humanos, presentes os mais divergentes tipos de comportamento, há uma quebra no tratamento igualitário entre eles. Ao se fazer a agregação de encarcerados, há a permissão de diferentes tipos de presos, com mais diferentes humores, para a convivência em comum de um pequeno espaço celular. Por isso, a troca entre os indivíduos não é somente costumeira, como também obrigatória para um convívio, no mínimo, harmônico. Mesmo assim, evidentemente ocorre o contrário, ocasionando diversos conflitos nas unidades, resultando em inúmeros detentos agredidos e com várias lesões corporais, resultando, em algumas ocasiões, em morte.

Somado a isso, vemos uma evidente amostra de que os direitos fundamentais do homem não adentram o sistema prisional, assim como as leis brasileiras. Há, no âmbito prisional, uma verdadeira permissão de todo tipo de agressão entre os delinquentes, impulsionando para que haja uma desarmonia coabitacional.

Em concordância, Torres (2001) relata o seguinte:

O desrespeito aos direitos humanos dos homens e mulheres presos no sistema prisional brasileiro caracteriza-se, principalmente, pelas 7 constantes violações da integridade física e moral, como espancamentos, maus-tratos, condições insalubres de habitação, castigos arbitrários e ausência de atendimento médico [...] essas violações ocorrem também discriminações praticadas pela população carcerária [...] com os presos que cometeram crimes violentos contra crianças, crimes sexuais, matricídio, bem como discriminações relativas à orientação sexual, travestis e homossexuais. O que se nota no sistema carcerário é que a violência praticada contra estes presos é tolerada pelas autoridades e tida como uma lei da cadeia, não havendo iniciativa para mudança desta realidade (Torres, 2001, p. 81).

Lima, Castro e Silva (2017) retratam a realidade punitiva prisional da seguinte forma:

O confinamento de homens e mulheres traz efeitos danosos, justamente quando contextualizamos que esse confinamento se dá em espaços de segregação, que reforçam a lógica punitiva por meio da arbitrariedade do poder sobre os corpos, um exemplo nítido de violência e modalidades outras de tortura no contemporâneo (Lima, Castro, Silva, 2017).

Esse pensamento nos leva para a discussão da próxima tipagem de violência nas prisões brasileiras, que é a estatal. Como já tratado anteriormente, uma das formas da violência por parte do Estado é a forma em que é tratado o ser humano. A relação de dominador e dominado é tão presente no dia a dia fora das prisões, quanto nela inserida. Porém, ressalta-se em âmbito carcerário pelo fato de haver um poder exacerbado, pois a infiltração dos direitos humanos nesse instituto é bastante debilitada. Por isso, nota-se uma constante ação negativa em razão do grande poderio do controlador sobre o controlado, como podemos notar em depoimento dado por um agente penitenciário – gerente de saúde de um presídio entrevistado pelo IPEA (2015):

O preso já chega aqui surrado. A polícia maltrata. Não mata, mas o preso vem maltratado, vem acabado. E o custo disso para o estado é imenso. Não matou, mas maltratou a troco de nada, às vezes por mera ignorância e brutalidade. Eles chegam aqui detonados e a gente tem que fazer mágica, já que o estado não dá contrapartida, o município não dá contrapartida, o hospital não funciona (...) (Agente penitenciário – gerente de saúde) (IPEA, 2015).

Ademais, ainda em relatório, um interno da “Unidade de Presos Condenados” relata sua angústia em cela prisional:

A gente está aqui porque errou, está certo. Mas tem que dar oportunidade para a gente sair daqui melhor. Bater, torturar física ou psicologicamente não vai fazer ninguém melhor. Só vai trazer mágoa, raiva, vai fazer o sujeito buscar mais ainda o mundo do crime (IPEA, 2015, p. 112).

No entanto, não se faz somente esses dois tipos de violência, havendo também uma terceira classificação, que é a escola do crime. A mistura de delinquentes em um cenário superlotado das penitenciárias brasileiras é um verdadeiro e enorme problema. Com a presença de distintas tipificações penais, a junção de apenados faz com que estes aprendam a praticar novos crimes, negativamente contribuindo para a formação do caráter do preso, assim como de sua ressocialização.

Em relatório do IPEA (2015, p. 111), um interno do “Módulo de Respeito, ao ser entrevistado, relatou o seguinte:

O presídio, na realidade, não ressocializa. O presídio serve para o preso pagar a pena dele e se ressocializar, mas na realidade isso aqui é a faculdade do crime. Às vezes o cidadão entra por um simples erro que cometeu e sai daqui um assaltante de banco (Interno do Módulo de Respeito) (IPEA, 2015, p. 111).

Sendo assim, a agressão ao seu momento ressocializador é altamente explorada pela má organização dos Poderes Executivo e Legislativo. Ao ingressar em sistema penal, é obrigado a conviver com delinquentes de mais distintos tipos penais, trocando informação e má aprendizagem, ao invés de uma educação positiva.

Vale ressaltar que, ao discorrer sobre essa classificação de violência, observa-se também que, não somente o apenado sofre com isso, como também a sociedade em um modo geral, pois com o aprendizado de novos delitos, a sociedade fica ainda mais ameaçada com a provável liberdade de indivíduos mais marginalizados.

Não bastando, há também o incentivo negativo ao consumo de drogas, em que outro interno do “Módulo de Respeito” aborda, em entrevista ao relatório do IPEA (2015):

No restante do presídio você se torna uma pessoa revoltada. Droga é o que mais tem, em algumas alas te obrigam a usar (Interno do Módulo de Respeito) (IPEA, 2015, p. 111).

Por fim, em meio a vários relatos de presos em cárcere físico, o IPEA (2015) fez a seguinte consideração sobre essa ausência de separação por tipo penal:

Os relatos que apontavam para o sistema carcerário como “escola do crime” faziam a correlação imediata ao tema da indiscriminação dos tipos penais. Isso porque os presos condenados por motivos diversos, quando em contato uns com os outros, dialogavam sobre os seus crimes. Em que pese a arguida dificuldade das unidades prisionais em promover o cumprimento do ordenamento jurídico no que tange à separação por tipos penais, a circunstância da separação do preso “seguro” era entendida dentro das unidades prisionais como forma de resguardar a integridade física daqueles que cometiam delitos sexuais ou que eram beneficiados pela delação premiada. Nesse sentido, para cumprir a garantia constitucional em comento e em virtude da urgência apontada pela temática trazida, haveria necessidade de classificação e separação dos tipos penais dentro dos

estabelecimentos penais. Esta ação concretamente favoreceria a reintegração social na medida em que corroboraria com a desconstrução de práticas que levavam à percepção do cárcere como meio de reprodução e aperfeiçoamento do crime (IPEA, 2015, p. 116).

Portanto, mesmo com a legislação exigindo tratamento diferente, com condições e inúmeras imposições, a prática ainda é macabra e torturadora. Os moldes brasileiros são amplamente usados de uma forma completamente inconstitucional, transgredindo, diretamente e indiretamente, vários princípios basilares do ordenamento jurídico nacional.

3.3 A presença do estigma e a ausência da autoestima do apenado

A existência do preconceito com o agente que irá se ressocializar, em dias atuais, se faz muito presente. Oportunidades de emprego, vivência e até mesmo discriminação em locais públicos, assim como privados, é extremamente costumeiro em nossa sociedade.

Inclusive, desde os primórdios que a sociedade já possui um estigma relacionado a infratores. Indivíduos que eram expulsos da sociedade, como tratado anteriormente, eram excluídos de outros grupos sociais, a exemplo de cidades, sendo condenado a vagar pelas estradas, pois nenhum meio social queria a presença daquele sujeito.

Em se tratando de legislações atuais, baseados em penas privativas de liberdade, assim disserta Medeiros e Silva (2014), “É importante ressaltar o entendimento de que o Sistema Prisional tem sua composição num modelo de sociedade embasado na exclusão, na disciplina, na estigmatização e na criminalização da pobreza como modos de enfrentar as infrações às leis e regras sociais [...]”.

Ademais, Wacquant (2001) aborda que:

A vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade é legitimada e acentuada a partir de um processo de exclusão e desqualificação social onde, em prol de uma ordem econômica e social baseada na produtividade do trabalho e dos bons costumes, são diminuídas as formas de ser e estar no mundo, enquadrando e aprisionando os sujeitos. O espaço prisional passa a ser entendido como “fábrica de exclusão” (Wacquant, 2001).

Sendo assim, observa-se também, por meio de doutrinadores, a forte característica negativa das prisões, que é a desconexão com o intuito de ressocializar. Mirabete (2004) também aborda este pensamento:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (Mirabete, 2004, p. 24).

Em publicação do IPEA (2015), em seu relatório de pesquisa sobre a Reincidência Criminal no Brasil, foram realizadas entrevistas com condenados em demasiados regimes. Tratando sobre o preconceito social, alguns presos relataram o seguinte:

Eu acho que a dificuldade de emprego está tão grande, já é difícil para as pessoas que nunca tiveram um problema como o nosso, e principalmente para a gente que teve esse problema na vida; quando a gente sai, mesmo que esteja com o nome limpo, sempre a dificuldade é pior, é mais difícil (Condenada do regime semiaberto).

A gente é ex-presidiário, então o cara diz: “olha, eu não posso contratar você porque você é ex-presidiário. Eu tive várias oportunidades (de trabalho), não foi uma, não foram duas (...). Eu nunca vi um ex-presidiário chegar com um currículo e ser aceito” (Condenado do regime semiaberto).

Teve um caso assim: tive uma noiva que não sabia que eu era ex-presidiário. Quando falei pra ela, terminou na hora (Condenado do regime semiaberto) (IPEA, 2015, p. 47).

Portanto, nota-se que há uma predominante deturpação do direito brasileiro, em que a sociedade não acompanha o tratamento correto que deve ser dado ao ressocializado. A cultura da exclusão, assim como do preconceito, faz-se acontecer cotidianamente, impossibilitando a vida digna do indivíduo que pagou pelo seu crime. Oportunidades de emprego, chances e até mesmo relacionamentos, como relatado, são acontecimentos recorrentes que os ex-apanados estão condenados a sofrer ao resto de suas vidas.

Diante disso, a autoestima dos encarcerados é dilacerada em meio à sua vivência, tanto prisional, quanto pós-pena. Conviver em seio social que pratica rotineiramente seu julgamento de valor pelo crime que cometeu e cumpriu sentença

(ou que vem cumprindo) retira muito do querer viver do preso. A insegurança em relação ao seu futuro, assim como a certeza de que terá um caminho mais árduo, desencorajam a sua nova jornada em busca de se reintegrar socialmente.

Em relatório do IPEA (2015, p. 104), uma psicóloga do “Módulo de Respeito” de uma penitenciária relatou o seguinte:

[...] A reincidência é grande. Existe uma dificuldade muito grande quando eles saem daqui. Ele reincide por falta de oportunidade, e por vontade dele também. A vida é difícil, ele já vem de um contexto que propicia. Eles têm uma dificuldade muito grande de lutar, de ir atrás das coisas. Eles têm vergonha. Eu já vi muito preso falar: “para minha irmã, alguém da minha família pedir emprego é fácil; mas para mim é difícil. Porque eu chego lá, eu me sinto tão pequeno – a autoestima é tão baixa – que não consigo. Sinto que não sirvo para nada. Eu acho que não consigo fazer nada de bom, a única coisa que sei fazer é roubar” (IPEA, 2015, p. 104).

Sendo assim, é notória a dificuldade que o ressocializado irá ter diante da sua nova vida. A busca de um cargo bom, de uma jornada cada vez melhor, se torna não só um objetivo, mas sim, um sonho distante. A realidade é única: não retornar ao crime. Uma ex-coordenadora do “Módulo Respeito”, em entrevista ao IPEA no relatório de pesquisa sobre a “Reincidência Criminal no Brasil” entra em concordância ao relatar o que observa em sua experiência:

A gente tem uma expectativa de futuro diferente. Sempre está pensando num cargo melhor, num carro etc. O reeducando não, o vislumbre de futuro melhor dele é não voltar para o crime. E ele tem que fazer um esforço muito grande para conseguir isso, tem que ter muita força de vontade para não voltar (IPEA, 2015).

Portanto, a implantação histórica de meios discriminatórios imposta pela sociedade está viva e acesa. A sua cessação não tem data de vinda, sendo que o meio social em que vivemos não se preocupa em mudar de concepção filosófica e isso só acarreta ainda mais para o cometimento de novos crimes por parte do preso que irá se reintegrar ao ambiente em que vivia.

Assim como trata Lima, Castro e Silva (2017): “O transgressor das normas do Estado será sempre visto como algoz, como o malfeitor da sociedade.”. Ou seja, o ser humano que está aprisionado é um indivíduo como qualquer outro, mas não para o corpo social em que vivemos. Escolhas inequívocas, caminhos erroneamente

traçados, desejo incessante de se reintegrar, mas o povo, de maneira hipócrita, não aceita erros, não admite ex-delinquentes.

4 A SAÚDE MENTAL DO APENADO: AGENTES ATIVOS INDIVIDUALIZADOS

Ao decorrer do trabalho, foi explicitado diversos pontos importantes que influenciam diretamente a população carcerária brasileira, de um modo geral. Ou seja, os fatores supracitados trazem interferência em todos os presos que ocupam as unidades penitenciárias no Brasil, tornando a vivência de todos os que ali estão negativamente transformadas.

Porém, ao que será debatido nesse capítulo se trata de pontos importantes que não só podem, como devem ser retratados individualmente em cada preso. Sendo assim, o seu maior inimigo, que é a superlotação (anteriormente tratada), tornam esses procedimentos cada vez mais difíceis de serem colocadas em prática. Entretanto, a abordagem é de suma importância.

4.1 A atual carência de abordagens individualizadas

A início, temos redigido na LEP, em art. 6º, o seguinte:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório (Brasil, 1984).

Assim sendo, a classificação dos apenados é de suma importância, pois será tratada a sua reintegração na sociedade em que fora retirado a partir de planos estratégicos que farão o retorno do indivíduo acontecer da maneira correta. No art. 7º, ainda da LEP, tem-se que a CTC será formada, em cada unidade prisional, por um total de dois chefes de serviços, um psicólogo, um assistente social, além de ser gerido por um diretor, quando se tratar de pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984).

Em se tratando de possibilidades em que as Comissões possuem para a individualização de cada diretriz de tratamento prisional, o art. 9º da supracitada Lei de Execuções Penais traz o seguinte:

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários (Brasil, 1984).

Portanto, tomando os referidos artigos da nossa legislação como base, temos que o compromisso do Poder Legislativo, diante ao Executivo, foi bastante feliz ao redigir tal objetivo com o apenado. A abordagem jurídica é bastante preocupada com a situação individual de cada preso, necessitando ser realizada um procedimento único com cada um desses.

Por outro lado, com um sistema prisional superlotado (como já tratado anteriormente), a análise feita de um modo específico à pessoa presa se torna literalmente impossível. Diante de inúmeros delinquentes por um espaço extremamente limitado, a exploração dos fatores que delimitou a ocorrência de tal crime não é realizada, assim como o estudo do preso em sua individualidade comportamental. A fase processual em que a execução da sentença se mostra muito obscura diante de uma verdadeira aglomeração em massa no sistema prisional nacional.

Conforme trata Kolker (2004), um dos objetivos da CTC é a questão de desenvolver a execução penal, realizando uma compreensão do preso extremamente minuciosa e abordando soluções para que venha a ser colocada em pratica a sua devida execução da pena, diminuindo os descabros de coabitação carcerária e possibilitando o benefício de capacitar pessoas para o convívio social, na qual se encontram em cumprimento de pena restritiva de liberdade. Ademais, ressalta também que, em contrapartida, a meta das comissões está longe de ser atingida no sistema punitivo do Brasil, por consequência da alta demanda populacional em que atualmente se encontra nesses institutos, tornando uma árdua tarefa de individualizar cada cumprimento de sentença em nosso ordenamento executivo penal.

Sendo assim, a dificuldade existente em realizar uma entrevista com o preso, ouvir o que tem a dizer sobre pontos positivos e negativos de sua vivência naquele ambiente, escutar suas lamentações, observar suas dificuldades em relação à volta ao meio social se torna cada vez mais difícil de ser posto em prática.

Além da forma de tratamento do preso ao seu processo reintegrativo, soma-se, também, a dificuldade em relação ao comportamento em relação aos outros detentos, aos funcionários e aos familiares que usam o direito de visita, este elencado no art. 41 da LEP, em seu inciso X. O autor Kolker (2004) trata o seguinte:

As avaliações psicológicas individualizadas, previstas em lei, são inviáveis nos presídios brasileiros em razão das superpopulações existentes. Pelo mesmo motivo, proporcionar um “tratamento penal” aos apenados ou estabelecer outro tipo de relações institucionais com os demais funcionários, internos e/ou seus familiares são tarefas difíceis para os psicólogos que trabalham junto ao sistema carcerário (Kolker, 2004, p. 167).

Sendo assim, diante da forte ausência do princípio da individualização da pena, mais especificamente na sua terceira fase, que trata da execução, temos que um dos mais basilares norteadores do direito penal está extremamente ferido. Por meio disso, temos mais uma ocorrência do caso em que a codificação existe, mas a concretização desta não está sendo feita da forma legal.

4.2 A falta de acesso a tratamento psicológico

De acordo com o IPEA (2015, p.15), em meio a uma análise da LEP, há a previsão, na referida legislação, a assistência à saúde, assistência educacional, psicológica, jurídica, religiosa e material ao apenado. Porém, em seu art. 10, temos que todas essas prestações também se darão ao egresso, na tentativa de anular a reincidência, conduzindo os presos à convivência harmônica.

Por meio disso, a psicologia é de suma importância ao apenado. O tratamento por meio do diálogo e da resolução de lides através do entendimento de um profissional psicólogo se mostra como um dos direitos do preso em sua estadia carcerária.

Porém, em primeiro dado observado junto ao SISDEPEN, em dados levantados em 30 de junho desse ano, observa-se que 232 unidades prisionais brasileiras sequer possuem módulo de saúde em sua estrutura. Isso demonstra que o incentivo e busca do tratamento ambulatorial do preso não está objetivado pela sociedade brasileira.

Ainda mais, é notória também que, junto ao SISDEPEN, tem-se que, de janeiro a junho, houve um total de 437.074 consultas psicológicas realizadas em celas físicas estaduais. Em comparação ao número total de apenados nas referidas condições, que chega em 644.305, conclui-se que não houve sequer um atendimento psicológico por apenado em um lapso temporal de 6 meses.

Mediante a isso, há o relato de um profissional de psicologia da equipe de saúde que foi entrevistado pelo IPEA (2015), em que explana da seguinte forma:

Muitas vezes quando a pessoa está em situação de confinamento, ela vai acumulando angústia por diversas situações. Às vezes ela nem sabe o que está acontecendo com ela mesma, a gente tem que pensar por ela. [...]. Existem também problemas pontuais, como brigas. Às vezes um biscoito é motivo para uma rebelião, o presídio vira abaixo, porque um biscoito sumiu da feira dele (IPEA, 2015, p. 37).

Em adição a isso, uma psicóloga na unidade comum, em entrevista ao IPEA (2015), relata mais um problema enfrentado pelo sistema, que é a falta de pessoal para a quantidade exacerbada de presos:

Hoje, por exemplo, nós temos um quadro reduzido de psicólogos, somos quatro. O quadro aqui é para seis, para 2 mil presos, mesmo assim é um número muito pequeno. Com que rotina você vai acompanhar uma pessoa, trezentos presos para cada profissional acompanhar, você não consegue acompanhar com a rotina que deveria ter para de fato se buscar uma eficácia daquilo. Eu acredito que a gente não consegue isso, com o quadro defasado (IPEA, 2015, p. 49).

Em vista disso, a pequena quantidade de profissionais para o enorme número de aprisionados é uma das dificuldades encontradas para o ramo psicológico no Brasil. O acesso ao tratamento não é direcionado a todos, a falta de diálogo promove conflitos extremamente irrelevantes, como o anteriormente relatado por uma psicóloga da equipe de saúde.

Em se tratando dessa forma de tratamento, ainda por cima é relatada a discriminação pela presença de abordagem psicológica dos apenados. Em entrevista ao Relatório de pesquisa promovido pelo IPEA (2015), um diretor de saúde e atendimento psicossocial expôs o seguinte:

Estamos construindo o relacionamento com a rede. A portaria interministerial prega que trabalhemos juntos nas nossas ações, uma com gestão e outra com gerência, trabalhemos em cooperação com a Secretaria de Estado de Saúde. Em alguns municípios nós somos mais bem recebidos, em outros somos menos aceitos (IPEA, 2015, p. 49).

Portanto, com o desinteresse social e político da devida reintegração correta do egresso, a controvérsia se faz presente em meio a essas narrativas apresentadas.

A presença do psicólogo se faz de tamanha importância para o preso que às vezes tem-se até a inserção desse profissional em meio à família do apenado. Ponto este que resultará na inserção do próximo tópico, se mostra com o breve proceder de uma assistente social, entrevistada junto ao IPEA (2015):

A aproximação da família no caso do manicômio é mais difícil porque muitas vezes o crime cometido foi contra a própria família. Às vezes vão um assistente social e um psicólogo na residência para tentar resgatar o vínculo, elucidar a doença (IPEA, 2015, p. 25).

Por fim, ressalta-se a inafastável necessidade da assistência de profissionais da psicologia em âmbito prisional. Com o tratamento individualizado, atendendo a todos os delinquentes que se encontram presos, a ressocialização destes se fará de forma inequívoca.

4.3 A influência da presença e cooperação familiar

Em 1997, a banda “Racionais MC’s” lançava o álbum “Sobrevivendo no Inferno” em que se referia ao sistema prisional do Brasil. Na letra da faixa de música “Diário De Um Detento” do álbum supracitado, destaca-se um trecho presente: “Nada deixa um homem mais doente/ que o abandono dos parentes”.

Nesse sentido, podemos destacar o principal motivador e divisor de águas da reação positiva em relação à participação do apenado em sua ressocialização: a presença da família.

“Segundo os profissionais da assistência social, notava-se uma grande diferença entre os presos que tinham uma proximidade com a família e os que

havia sido por ela abandonados, estes considerados indivíduos menos propícios à reintegração social. Por isso tentavam trazer a família para perto dos internos” (IPEA, 2015, p. 37).

Um diretor privado da unidade de gestão público-privada de uma unidade carcerária relatou, junto ao IPEA (2015) o seguinte:

A maior política para mim é a social, eu acho que isso o estado tem feito, é aproximar a família do preso. Não adianta colocar trabalho e estudo, isso virou uma fórmula mágica no passado: “olha, o preso tem que trabalhar e estudar”. Isso ressocializa? Não, isso não ressocializa. Se não aproximar a sociedade dos presos ou não o tratar com respeito dificilmente ele vai sair daqui melhor (IPEA, 2015, p. 63).

Então, em meio à grande finalidade de reintegrar o apenado, a junção de “trabalho + escola”, de acordo com o entrevistado, não faz cumprir sua demanda de forma isolada. Para que isso venha a surtir efeito, a afinidade destes dois com o fator “sociedade” é não apenas essencial, como também é obrigatório para que surta efeito querido pelo Estado.

Ademais, o auxílio mental também se destacava pela ajuda de custeio do preso à sua família em meio ao trabalho realizado dentro das prisões. Ou seja, ainda com a presença dos parentes, o encarcerado ainda se sentia orgulhoso por sua utilidade em mantê-los. Como relatado pelo próprio relatório do IPEA (pag. 45), “Sentir-se útil à família, mesmo estando na cadeia, era motivo de orgulho. O salário advindo do trabalho era considerado de extrema importância na composição do orçamento familiar.”

Não apenas destaca-se o fator como o predominante por sua ampla ajuda psicológica, fazendo o preso ser motivado por aqueles para se tornarem indivíduos ressocializados, como a assiduidade dos familiares se faz importante para a alimentação e higiene dos encarcerados.

As penitenciárias brasileiras não só permitem, como estimulam a participação ativa dos parentes do delinquente para contribuírem com itens para o preso, motivado pela falta de inúmeros desses artigos. Um juiz de execução penal, em entrevista ao IPEA (2015), relatou o seguinte:

O ideal seria que o estado fornecesse toda a alimentação de maneira satisfatória, mas, como não acontece, eu tenho que permitir a entrada de alimentos pelos familiares, até para suprir a carência do estado. Mas no Presídio de Segurança Máxima, onde não há essa permissão, o preso pode ficar várias horas sem alimentação. Por exemplo, o café da manhã é servido lá pelas 10h da manhã. Isso porque às 8h tem a troca de turno dos agentes penitenciários, então quem está saindo não quer entregar as refeições e deixa para quem está chegando. Daí quem chega não está pronto para trabalhar ainda, até se arrumar e começar a entregar as refeições já são 10h da manhã (IPEA, 2015, p. 34).

Assim como a participação da família fornecendo produtos alimentícios e higiênicos, ainda é importante ressaltar a necessidade na área da saúde, onde, por vezes, faltam medicamentos ou exames na rede estatal, como destaca em seu relato ao IPEA (2015), uma profissional da equipe de saúde:

Não adianta você encaminhar para o médico, que vai encaminhar para um atendimento secundário e terciário que o paciente não vai ter, porque o SUS [Sistema Único de Saúde] não funciona. Por isso, às vezes, a família é acionada para contribuir quando falta uma medicação ou um exame irá demorar muito pelo SUS; quando tem condições, ela prontamente ajuda (IPEA, 2015, p. 35).

Em contrapartida, há uma existência fortemente evidenciada no cárcere brasileiro de abandono do preso, como relata uma enfermeira de unidade comum ao IPEA (2015):

A realidade aqui é que a própria família muitas vezes abandona, diga lá a sociedade. A gente já teve problemas aqui de gerente de unidade de pronto atendimento ligar, brigando porque a gente está encaminhando preso para lá, que ele não quer que faça isso, pois está constringendo a população usuária daquele local, porque o preso está lá. Às vezes eles são abandonados, não são todos, tem família que é muito presente, que procura, que tem uma parceria, que ajuda a gente a cuidar da saúde deles. Mas a grande maioria não tem envolvimento nenhum (IPEA, 2015, p. 48).

Portanto, em concordância com Racionais MC's, não há nada pior do que lidar com o abandono de seus parentes, principalmente em situação prisional. Passar por necessidade dentro de sua cela, com fome e falta de higienização correta são realidades muito presentes nas unidades carcerárias, ainda mais por aqueles que não estão tendo ajuda das pessoas de fora.

4.4 A prevalência de problemas de saúde mental

A atual situação carcerária, amplamente discutida ao desenvolver do trabalho, encontra-se deplorável. Com superlotação, violência diariamente frequente e os traumas decorrentes disso são as problemáticas mais frequentes em todas as unidades penitenciárias nacionais.

Sendo assim, desse último problema supracitado, há uma enorme preocupação. Por ser um sistema dominador do Estado sobre o indivíduo, tratando-o de qualquer jeito e, mesmo que sendo codificado o padrão correto, disponibilizando o pior ambiente possível para a sua estadia, a predominância de problemas psicológicos se torna mais comum do que a ausência destes.

“No Brasil, dados do Estado de São Paulo em 2006 indicam prevalência significativa de transtornos mentais na população prisional, especialmente entre as mulheres. O estudo aponta que 61,7% dos presos tiveram ao menos uma ocorrência de transtorno mental ao longo da vida e cerca de 25% daqueles que estavam em regime fechado preenchem critérios diagnósticos para pelo menos um transtorno mental no ano anterior ao estudo. Cerca de 11,2% dos detentos homens e 25,5% das mulheres apresentavam transtornos mentais graves. Os autores fizeram uma projeção desses números para o Brasil, calculando em cerca de 60 mil os prisioneiros com transtornos mentais graves” (Constantino, Assis, Pinto, 2016)

Ainda em estudo organizado Por Constantino, Assis, Pinto (2016), foi relatado que o estresse, sendo diagnosticado a partir do Inventário de Sintomas de Estresse para Adultos de Lipp, veio a ser constatado em um percentual de 35,8% no sexo masculino e 57,9% no sexo feminino.

Além do mais, ainda neste estudo realizado, observou também que 7,5% do público feminino apresentado foi certificado com sintomas de depressivos graves, enquanto no público masculino, uma porcentagem total de 6,3%.

No relatório de pesquisa, seguindo com mais dados estatísticos, foi relatado, também, o número de pessoas com sintomas depressivos moderados na situação carcerária, totalizando 24,8% para os homens e um total de 39,6% para as mulheres. Cabe o adendo, para essa amostra, de que houve faltosos para o concebimento das entrevistas.

Nesse estudo, inclusive, foi feita a ponderação de que a relação de estresse e depressão está muito íntima, pois uma das causas desta doença é justamente o estresse em que o indivíduo passa em seu cotidiano.

Visto isso, cabe ressaltar que esse censo foi realizado em artigo no ano de 2016, em estabelecimentos carcerários no estado do Rio de Janeiro, Brasil.

De acordo com os autores da referida pesquisa (Constantino, Assis, Pinto), as penitenciárias nacionais apresentam diversos fatores extremamente únicos para os padrões de análise que, inclusive, vêm a interferir diretamente no resultado das amostras. As carências estruturais e procedimentais da ressocialização nos moldes brasileiros se mostram com capacidade direta de influência no apenado, causando inúmeras doenças psíquicas. Aspectos como o ócio, a exacerbada população carcerária, a falta de profissionais competentes da área da saúde, assim como da educação e também da assistência social, como também as condições insalubres das celas se mostram como intensificadores dos problemas mais adversos da população penitenciária.

Ainda falando sobre a doença da depressão, o relatório anteriormente citado também traz o seguinte:

Sintomas depressivos entre pessoas presas é tema frequentemente investigado. Refere-se ao humor persistentemente deprimido, à perda de interesse e alegria e reduzida energia, que levam ao aumento da fadiga e à atividade diminuída. Um estudo aponta que 22,9% dos homens e 33,1% das mulheres presas na Paraíba, utilizando escala de rastreamento, apresentam depressão de moderada a grave; em estágio grave estão 10,5% dos homens e 17,2% das mulheres (Constantino, Assis, Pinto, 2016).

Sendo assim, o público nacional em situação de cárcere está, atualmente, totalmente à mercê do Estado. A falta de políticas nacionais voltadas à resolução e recuperação dos presos, assim como tratamentos psicológicos para estes voltarem completamente recuperados de suas enfermidades, assim como cumprida sua sentença penal, é bastante presente e preocupante.

A banda Racionais MC's, em sua música citada anteriormente "Diário de Um Detento", já deixava isso bem claro ao relatar, na letra, que "O ser humano é descartável no Brasil/ como modess usado ou bombril".

Portanto, o controle em massa realizado pelo governo, assim como o instituto de criação de novos problemas psicomentais ao apenado, não se acautelando com a ocorrência de fatores que levem ao desenvolvimento dessas adversidades, é bastante utilizado em ambiente prisional. Culturalmente inserido na vontade social, separar e excluir os infratores, não se atentando ao que estes seres humanos pensam ou passam, é, ainda, frequentemente posto em prática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elucidação da temática, a presença de fatores institucionais, como a sua estruturação restritiva e desvantajosa, está enraizada na sociedade mundial desde a criação da famosa punição por meio da prisão.

Inicialmente, com a criação dos mosteiros e castelos para o isolamento do delinquente, a prisão tinha o objetivo de deixar o indivíduo em relação próxima com Deus, sendo proporcionado apenas uma Bíblia, por justamente ser um instituto de arrependimento e perdão divina.

Com o desenvolvimento das prisões, passando por toda a relação histórica de sua formação, vemos a criação da privação de liberdade, em que todos os países vieram a se desenvolver baseado nesse formato. Desde o isolamento total, não se permitindo sequer o contato entre os presos, até a permissão de trabalhos externos, o sistema prisional levou séculos até sua estruturação em que é adotada atualmente.

Com o sistema progressivo, temos que todo e qualquer interno das penitenciárias poderá obter seu regime único e ressocializador. Percorrendo por todas as fases, desde a sua reclusão até a sua reinserção na sociedade, o preso é beneficiado por diversas faculdades em que, ao se incorporarem a estes, irão ser agraciados de várias formas, seja remindo a sua pena, até mesmo obter um grau de formação educativa.

Porém, mesmo com a intenção abundantemente adotada pela legislação nacional, a execução de todos esses institutos ainda é feita com muita carência. A falta de estrutura, assim como a ausência da real finalidade política e administrativa, torna o ambiente carcerário indiscutivelmente macabro. A integração dos direitos fundamentais do homem é um dos conteúdos mais discutidos em meio a isso, motivado justamente pela falta dela.

Por meio de toda essa política degenerativa do público prisional, o relato de problemas mentais e sociais deste foi amplamente diagnosticado e elucidado. Diante de muitas contravenções aos direitos do preso, a psicologia, do delinquente ainda é muito rasa, pouco sendo possível a sua contribuição, assim como seus profissionais, para a pessoa que se encontra em privação de liberdade.

Foucault (2014, p. 105) aborda que “É preciso que ele seja reensinado. E começaremos a ensiná-lo nele mesmo: ele sentirá o que é perder a livre disposição de seus bens, de sua honra, de seu tempo e de seu corpo, para, por sua vez, respeitá-lo nos outros.”

Portanto, para eventuais resoluções do sistema, a proposição de novas medidas às prisões brasileiras é necessária. O olhar mais técnico e preocupado dos líderes governamentais é de suma importância, pois são eles os detentores do poder emanado do povo para a sua representação.

A liberdade do indivíduo para uma melhor convivência é o principal ponto que deve ser tratado em uma nova estruturação de reintegração do infrator. Isolar o ser humano, cessando-o de seu convívio com a sociedade, não é o caminho correto para o ensinamento das regras sociais. Afinal, como uma pessoa irá aprender o regimento do seu meio sem devidamente conviver nele?

Diante disso, para que existam ressocializados, a aproximação dos delinquentes com o restante da população é fundamental, sendo criado, portanto, uma relação de ensino entre eles.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marcus Vinicius Alencar. **A ressocialização do apenado como fator determinante para aplicação do princípio da humanização**. Migalhas de Preso, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377773/a-ressocializacao-do-apanado-e-a-aplicacao-do-principio-da-humanizacao>>. Acesso em 02 de set. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1 ISBN 978-85-02-07301-2

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 10 de out. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940 - **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590>. Acesso em: 10 de set. de 2023

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. DOU, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html>. Acesso em: 15 set. de 2023.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: [http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade dosistema-prisional](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade_dosistema-prisional)>. Acesso em: 12 de set. de 2023.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano Encarcerado: O Tempo como pena e o trabalho como “prêmio”**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. Capítulo III, p.133-138.

CONSTANTINO, Patricia; ASSIS, Simone Gonçalves de; PINTO, Liana Wernersbach. **O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, p. 2089-2100, 2016.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 550 p. ISBN 85-203-1632-8

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 430 p. ISBN 85-203-2356-1

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HODLICH, G. C. e ZAMBERLAN, M. M. M. Homem criminoso usuário de substâncias entorpecentes. Quando preso sofre o processo de abstinência às drogas ou continua a ter acesso a elas? 2000.81f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2000.

KOLKER, Tania. **A atuação do psicólogo no sistema penal**. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDAO, Eduardo Ponte. Psicologia Jurídica no Brasil. Rio de Janeiro: NAU, 2004

LIMA, Antônio Carlos de; CASTRO, Camila de Moura; SILVA, Ana Paula da. **Ensaio sobre saúde mental, sistema prisional e direitos humanos: por uma radicalização da desinstitucionalização**. Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health, v. 9, n. 24, p. 123-147, 2017.

MC'S, Racionais. **Diário de Um Detento**. Compositor: Mano Brown. [S. l.]: Cosa Nostra, 1998. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dGFxdmuDA4A>>. Acesso em: 21 out. 2023.

MEDEIROS, Ana Carolina Azevedo de; SILVA, Maria Clarisse Souza. **A atuação do psicólogo no sistema prisional: Analisando e propondo novas diretrizes.** Revista Transgressões, v. 2, n. 1, p. 100-111, 2014.

MIR PUIG, S. **Direito penal: fundamentos da teoria do delito.** São Paulo: RT, 2007. p. 98-107.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84.** 9ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984.** 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, I.A. **Função Retributiva e educativa da pena.** 2003.70f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 14. ed. São Paulo: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de. **O caracter ressocializador da atividade laborativa.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 2, n. 2, 2006.

PORTAL STF. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro.** 2023. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1#:~:text=H%C3%A1%20um%20estado%20de%20coisas,2.>>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 476 p. ISBN 85-203-2266-2

SILVA, Iranilton Trajano da. CAVALCANTE, Kleidson Lucena. **A Problemática da Ressocialização Penal do Egresso no Atual Sistema Prisional Brasileiro**. In: Boletim Jurídico, Minas Gerais, Ed. 581, Out 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038>>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. 2023. Disponível em: <<https://sisdepen.mj.gov.br/sisdepen/seguranca-web/#/autenticacao>>. Acesso em: 15 de set. de 2023.

TORRES, Andréa Almeida. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social**. Serviço social & sociedade, n. 67, p. 76-92, 2001.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão**. DireitoNet, 18 de mai. de 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: J. Zahar; 2001.